



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002213/2003-53
Recurso nº 169.280 Voluntário
Resolução nº **3803-000.172 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de julho de 2012
Assunto ISENÇÃO DE VENDAS ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos o relator e os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues. Designado para a redação da Resolução o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Fez sustentação oral o Dr. José Erinaldo Dantas, OAB/CE nº 11.200. Acompanhou o julgamento o Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira OAB/CE nº 13.750

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani- Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP apresentada em 20.03.2003 com a finalidade de promover a compensação de valores provenientes de recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a

receita de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus do período de dezembro/2000 a dezembro/2002, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, bem como no art. 40 do ADCT/88, ADI nº 310-1, ADI nº 2.348-9-AM e Declaração/STF nº 2.216/AM.

Em 14.09.2007 sobreveio o Acórdão n.º 08-11.558 – 4ª Turma da DRJ de Fortaleza às fls. 346/354 denegatório do pedido de compensação, sob o pressuposto de que estão sujeitas a incidência do PIS e COFINS as operações de venda a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, tendo sido a ementa lavrada com o seguinte teor:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 PIS. Cofins.

Venda para Zona Franca de Manaus. Incidência.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Declaração de Compensação. Não Homologada. Débitos Confessados.

A interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou Declaração de Compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo os débitos confessados serem objeto de cobrança, nos termos do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Entretanto, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração contra a decisão proferida pela DRJ às fls. 358/367, com fundamento no Decreto no 70.235/72, na Lei 9.784/99 e no artigo 535 do CPC, com a finalidade de afastar contradição dela existente, pois os julgadores de primeiro grau manifestaram-se contrário a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 29 Da IN SRF n.º 600/2005, enquanto que neste artigo há a previsão para que seja observado o disposto no art. 48 da referida Instrução Normativa, que por sua vez garante ao contribuinte o direito reclamado.

Assim, em razão de ter constatado inexatidão material do acórdão, a DRJ emitiu nova decisão às fls. 369/379, mas agora reconhecendo o direito a suspensão do crédito ora discutido e ratificou seu entendimento em relação a matéria de mérito no sentido de que a isenção deve ser conferida interpretação restritiva por força do art. 111 do CTN.

Deste modo, a DRJ utiliza-as do próprio art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67 para negar o direito requerido pelo contribuinte, pois destaca que a expressão “**constante da legislação em vigor**”, contida no texto do referido artigo, deve ser interpretada no sentido de que o benefício da isenção aplicava-se apenas para a legislação em vigor à época da edição do Decreto-Lei n.º 288/67 e não para as legislações supervenientes. Além do que, ressalta inexistir previsão quanto a isenção na legislação que trata do PIS e COFINS para todas as receitas decorrentes de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

A decisão “a quo” reconhece que o STF publicou no Diário Oficial da União, em 18.12.2000, o resultado do julgamento da cautelar que suspendeu a eficácia do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, com efeitos “ex nunc”, mais precisamente em relação a expressão “na Zona Franca de Manaus”. O inciso I do § 2º do artigo

14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, vedada a isenção para as receitas decorrentes de venda para a Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:

MP 2.037-24/2000:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

*§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior **não alcançam as receitas de vendas efetuadas:***

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 32 da Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Entretanto, em que pese a cautelar concedida pela STF, ainda assim a DRJ não reconhece a isenção no caso em exame, sob o argumento de que somente as operações previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP n.º 2.037-25/2000 podem gozar deste benefício e o caso concreto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Destaca que o art. 2º da Lei n.º 10.996/2004 reduziu para zero a alíquota incidente sobre as operações de venda de mercadorias para a ZFM e se o legislador assim procedeu é porque antes não existia tal isenção. Por fim, reconhece o direito a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Já o contribuinte em seu Recurso Voluntário sustenta que possui direito a isenção sob os seguintes argumentos:

os créditos que foram compensados referem-se a períodos posteriores à referida liminar na ADI (18.12.2000), sendo que as declarações referem-se ao período de 12/2000 à 12/2002;

o Conselho de Contribuintes já reconheceu no Processo Administrativo n.º 10820.001521/2003-35 - Recurso n.º 129.337, que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus é considerada venda realizada para o exterior;

em razão da redação do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67 não há necessidade de legislação específica concedendo a isenção das contribuições para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Juliano Lirani - Relator

Com objetivo de conferir a tempestividade do recurso, observa-se dos autos às fls. 380 que o Termo de Juntada elaborado pela fiscalização está datado de 06.03.2008 e refere-

se ao Acórdão n.º 08-13.014 – 4ª Turma da DRJ/FOR, exarado em 28.02.2008 anexo às fls.369/379.

Já às fls. 381 observa-se que o AR – Aviso de Recebimento juntado não se refere ao Acórdão n.º 08-13.014 , mas sim ao Acórdão n.º 08-111558 - 4ª Turma da DRJ/FOR emitido em 14.09.2007 e anexo às fls. 346/354.

Nota-se também que o Recurso Voluntário foi protocolizado em 08.07.2008, conforme se retira do carimbo constante às fls. 382 dos autos. Assim, em razão da inexistência de AR correspondente a ciência do Acórdão n.º 08-13.014 – 4ª Turma da DRJ/FOR emitido em 28.02.2008, considero por tempestivo o presente recurso.

Em relação ao mérito, observa-se que a decisão atacada negou a vigência do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, bem como compreendeu que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses de isenção elencadas pelo incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-24/2000.

MP n.º 2.037-24/2000:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º e fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

I (...)

II (...)

III (...)IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego Internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V (...)

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 2º isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 32 da Lei n 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Data vênia, o entendimento da DRJ, penso em sentido diametralmente contrário e isso porque analisando o art. 1º do Decreto-Lei n. 288/67, retira-se que o seu objetivo foi implantar uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar, no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos.

Assim, seguindo este princípio que o artigo 4º do referido decreto-lei equiparou a Zona Franca de Manaus a zona de exportação ao determinar que *“a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficaram mantidos todos os incentivos fiscais da ZFM pelo prazo de 25 anos, inclusive aquele de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a ZFM, conforme se verifica do ADCT.

ADCT:

Art. 40 – “ É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Com efeito, a partir da regra supra descrita, conclui-se que qualquer isenção ou incentivo fiscal, concedido às exportações para o estrangeiro, são também extensíveis à Zona Franca de Manaus.

No que concerne ao PIS, o art. 5º da Lei n. 7.714, de 29/12/1988, mandava excluir da base de cálculo daquela exação a receita decorrente da exportação, e com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.004, de 16 de março de 1995, foram acrescidos parágrafos àquele dispositivo, restando consignado expressamente que *“para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e do Pasep, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta, sendo que a exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio”*.

Quanto a COFINS, que foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, o artigo 7º, I, continha regra genérica que isentava da exação as *“vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador”*. Ao regulamentar aquela norma exonerativa, o Executivo Federal editou o Decreto n. 1.030, de 29/12/93, em que tratou de excluir da isenção da COFINS, em afronta direta à LC 70/91, as vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM, ao determinar que *“a exclusão da base de cálculo da COFINS nas vendas para o exterior não alcança as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio”*.

Por sua vez, a Lei 9.718/98, que compilou as legislações atinentes ao PIS e a COFINS, ao mesmo tempo em que alargou suas bases de cálculo, nada dispôs a respeito da isenção dessas contribuições relativamente as operações de exportação. Por isso, com a intenção de suprir essa lacuna, o Executivo Federal editou, em 29/06/99, a MP n. 1858-6 -

reeditada sob o número 2.037-24 -, isentando expressamente as operações de exportação, porém, excluiu indevidamente o benefício isentivo nas vendas a empresas estabelecidas na ZFM.

Entretanto, apesar da restrição da isenção para as operações de venda para a ZFM imposta pela MP 2.037-24, a Ação Direito de Inconstitucionalidade n.º 2.348-9, impetrada pelo Governador do Amazonas, suspendeu a expressão “na Zona Franca de Manaus” existente no inciso I, § 2º do art. 14 da MP n.º 2.037-24. Com efeito, sem a restrição imposta pela MP 2.037-24, os contribuintes passaram a gozar da isenção a partir de 18.12.2000, data a publicação no Diária da Justiça da decisão da cautelar no STF, uma vez que seus efeitos são “ex nunc”. Por outro prisma, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 instituiu no art. 149 a imunidade tributária às operações de vendas destinadas para a Zona Franca de Manaus. Assim, a partir desse preceito constitucional, instituído em 19.12.2001, a contribuinte passou a gozar de imunidade e não de simples isenção. Repare que as DCOMPs foram apresentadas em 20.03.2003, ou seja, data posterior a EC n.º 33 de 11.12.2001 e ainda que se referem ao período de 12/2000 à 12/2002.

Assim, se o direito do contribuinte for analisado a partir da imunidade constitucional, verifica-se que lhe assiste direito em relação ao exercício de 2002, já que a EC n.º 33 passou a ter vigência em 11.12.2001. Por outro lado, se analisado o pedido do contribuinte sob o prisma da isenção, observa-se que também lhe assiste razão, uma vez que o crédito se refere a 12/2000 à 12/2002, ou seja, período posterior à liminar concedida pela STF de 18.12.2000.

Com intuito de melhor visualizar a redação que concedeu a imunidade para as operações de exportação, cita-se o art. 149 da Constituição Federal:

Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º (...)

§ 2º (...)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo)

Conseqüentemente, não assiste razão aos julgadores de primeiro grau, pois com a concessão da liminar pelo STF, foi afastada a restrição da isenção, principalmente porque o art. 4º do DL n.º 288/67 confere natureza de exportação para as operações de venda para a ZFM, consoante a regra abaixo disposta:

Decreto-Lei nº 288/67:

"Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". (grifo)

Cumpra ainda citar jurisprudência do TRF:

AC - APELAÇÃO CIVEL – 200332000070302 – 1 Região TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - OPERAÇÕES REALIZADAS NA ÁREA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATIVIDADE EQUIPARADA À DE COMÉRCIO EXTERIOR - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 40 - APLICABILIDADE.

1 - "É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição." (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, art. 40.)

2 - "A não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de imunidade inserida no artigo 149, § 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, estendendo-se tal benefício às vendas destinadas àquela Zona Franca de Manaus pelo disposto no artigo 40 do ADCT da CF/88, combinado com o Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º, equiparadas que estão às exportações para todos os fins de direito, no mínimo, pelo prazo previsto no dispositivo constitucional transitório mencionado. (...). Assim, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca será equiparada a exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. A Zona Franca de Manaus preservou suas características de área de livre comércio, de importação e de exportação e de incentivos fiscais, conforme preconizado pelo art. 40 dos ADCT, mantendo a vigência do art. 4º do Decreto 288/67." (AMS nº 2005.34.00.016539-0/DF - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 14/01/2011 - pág. 378.)

3 - Sendo as transações da Apelante equiparadas às de comércio exterior, e havendo previsão constitucional expressa de não-incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Constituição Federal, art. 149, § 2º, I) sobre as receitas decorrentes de exportação, não merece acolhida o Apelo.

4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

5 - Sentença confirmada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, por considerar que as operações de venda para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus são consideradas exportação para o exterior, por força do art. 4º do DL n.º 288/67.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

VOTO VENCEDOR

Conforme o relatado, não foi possível atestar-se a tempestividade do presente recurso voluntário. O aviso de recebimento que consta do processo, fl. 381, com aposição de ciência em 27 de setembro de 2007 refere-se ao Acórdão da 4ª Turma da DRJ/FOR nº 08-11.558, de 14 de setembro de 2007, pertinente a este litígio, fls. 346/354, em que aquele próprio Colegiado vislumbrou a existência de inexatidão material, em virtude do quê foi proferido novo Acórdão nº 08-13.014, de 28 de fevereiro de 2008, contestado por meio do presente recurso voluntário apresentado em 08 de julho de 2008. Não há nos autos o aviso de recebimento da ciência deste acórdão.

Ante a falha da instrução processual, o n. Relator *ad quem* propôs em seu voto considerar tempestivo o recurso voluntário apresentado. Em contraposição, abriu-se o entendimento de requisitar da Autoridade preparadora a anexação do aviso de recebimento. A divergência deu-se em razão de se valorizar a completa instrução do processo, considerando que não há unanimidade nesta Turma quanto a se negar provimento nesta matéria, circunstância que, por implicar na ineficácia da medida, permitiria sublimar-se o princípio da economia processual e acompanhar-se o voto do Relator, pela tempestividade do recurso.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem anexe o aviso de recebimento da ciência do Acórdão nº 08-13.014, de 28 de fevereiro de 2008, ou ateste a (in)tempestividade do presente recurso voluntário.

Sala das sessões, 17 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Error! Reference
source not found.

Fls. 399



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10380.002213/2003-53

Interessada: M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para a providência requisitada na Resolução nº **3803-000.172**, de 17 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 17 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/09/2012 17:05:58.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 25/09/2012, JULIANO EDUARDO LIRANI em 24/09/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.15311.TCXE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F74039C8307E6AD9DA2B1EABDA6C64859513643C